



UNIVERSIDADE TIRADENTES

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME GERAL E OS EFEITOS
CONSTITUCIONAIS DA EMENDA 103/2019**

Daiane Garcia de Oliveira Bomfim

Célio Rodrigues da Cruz

Aracaju

2020

DAIANE GARCIA DE OLIVEIRA BOMFIM

**APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME GERAL E OS EFEITOS
CONSTITUCIONAIS DA EMENDA 103/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel no Curso de
Direito da Universidade Tiradentes.

CÉLIO RODRIGUES DA CRUZ

ARACAJU

2020

DAIANE GARCIA DE OLIVEIRA BOMFIM

**APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME GERAL E OS EFEITOS
CONSTITUCIONAIS DA EMENDA 103/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel no Curso de
Direito da Universidade Tiradentes.

APROVADO (A) EM 15/08/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Célio Rodrigues da Cruz (orientador e presidente da banca)

Prof. Dr. José Gomes de Britto Neto (avaliador)

Prof. Deivison de Castro Rodrigues (avaliador)

ARACAJU

2020

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar, sem intuito de esgotar o assunto, um breve histórico do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial e as principais alterações a partir da Emenda Constitucional 103/19, assim como efeitos e impactos gerados após a materialização da PEC nº 06/2019. A base teórica para essa constatação se faz pela análise das garantias constitucionais, as quais compreendem um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Além disso, observar-se-á a Aposentadoria Especial sobre dois parâmetros: os antigos moldes para concessão dessa; e sob a nova perspectiva advinda da alteração legislativa no ramo do Direito Previdenciário. Por fim, estuda-se os benefícios e malefícios a partir da Emenda 103/19, diretamente aos segurados que trabalham, por um breve lapso temporal ou não, perante exposição de agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Aposentadoria Especial. Reforma da Previdência. Emenda Constitucional 103/19. Efeitos Constitucionais.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo demostrar, sin pretender agotar el tema, una breve historia del beneficio previsional de Jubilación Especial y los principales cambios de la Enmienda Constitucional 103/19, así como los efectos e impactos generados tras la materialización del PEC No. 06 / 2019. La base teórica de esta observación está constituida por el análisis de las garantías constitucionales, que comprenden un conjunto integrado de iniciativas de los poderes públicos y la sociedad orientadas a garantizar los derechos relacionados con la salud, la seguridad social y la asistencia social. Además, el Retiro Especial se observará sobre dos parámetros: los viejos moldes para otorgarlo; y bajo la nueva perspectiva derivada del cambio legislativo en el ámbito de la Ley de Seguridad Social. Finalmente, se estudian los beneficios y perjuicios de la Enmienda 103/19, directamente a los asegurados que trabajan, por

poco tiempo o no, ante la exposición a agentes nocivos nocivos para la salud y la integridad física.

Palabras-clave: Ley de Seguridad Social. Jubilación especial. Reforma de la seguridad social. Enmienda Constitucional 103/19. Efectos constitucionales.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, realizar um comparativo ante o regime anterior e o atual, e pontuar os impactos sofridos mediando a reforma da previdência a partir da EC nº 103/2019. Demonstrará que a aposentadoria especial, assegurada pela Constituição Federal de 1988, que sofreu ao longo de décadas avanços e agora incorre a um grande retrocesso social.

No primeiro capítulo buscou-se apresentar alguns marcos teóricos e históricos sobre a proteção do risco e a seguridade social, demonstrando avanços legislativos, até a efetivação na Carta Magna e alcançar ao modelo atual de seguridade social compreendido por um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar a saúde, a assistência e a previdência social.

No segundo capítulo buscou-se trazer à baila a relação entre as atividades laborais de risco e os direitos e garantias resguardados na constituição e no direito previdenciário. Assim como buscou-se dissecar a aposentadoria especial, trazendo ao contexto seu conceito, requisitos e peculiaridades anteriores a reforma da previdência, que sofreram alterações significativas apresentadas no terceiro capítulo.

Buscou-se no terceiro e último capítulo explanar as alterações materializadas na PEC nº 06/2019, que foram devidamente efetivadas na EC nº 103/2019, no tocante à aposentadoria especial, bem como suas implicações e sobretudo alterações para a concessão do benefício (idade mínima, cálculo do benefício e proibição de conversão do tempo especial em comum), tornando mais difícil seu acesso. Contudo, ressalta-se as justificativas apresentadas pelo Governo para a reforma da previdência, esta que não condiz com a realidade do trabalhador, e que viola princípios constitucionais e fere direitos e garantias.

2 A SEGURIDADE SOCIAL E O RISCO

2.1 Breve histórico da proteção do risco

Para alcançar a lógica da previdência social, com base no regime constitucional, faz-se necessário a explanação de marcos históricos importantes, tais como a proteção do risco em disposições jurídicas anteriores, assim como a proteção do risco na seguridade social e, por fim, a conexão entre as atividades de risco e a previdência social.

A partir da Revolução Industrial no século XIX, com o surgimento dos teares mecânicos e máquinas movidas a vapor, houve a desvalorização da mão de obra humana. Com isso, deu-se início a várias manifestações dos trabalhadores, os quais reivindicavam melhores condições de trabalho e subsistência. Ante a insatisfação popular e a inquietação desses, o Estado que não intervia nas relações entre empregado e empregador, viu-se diante da necessidade de intervir perante as relações de trabalho e assegurar a segurança dos trabalhadores.

Em 1883, Chanceler Otto von Bismark com intuito de amortecer a revolta da classe trabalhadora, implantou o primeiro Sistema Moderno de Seguro Social, o qual visava a proteção da saúde e integridade física do trabalhador. Segundo Augusto Massayuki (2013), a introdução dos seguros sociais iniciou-se com o seguro doença destinados aos operários da indústria e do comércio¹. E, mais tarde, em 1884 seguiu com o seguro acidente e em 1889 seguro contra a velhice e invalidez.

Assim, o marco inicial da Previdência Social foi em 1883, com a Lei do Seguro Doença na Alemanha. Diante disso, a previdência se expandiu rapidamente para outros países, primeiramente a todo continente europeu. O México foi o primeiro país a incluir em sua Constituição o sistema protetivo da Previdência Social, em 1917, e logo em seguida incluído pela Constituição de Weimar, em 1919. Ademais, o Tratado de Versalhes criou a Organização Internacional do Trabalho – OIT -, órgão que instituiu a Previdência Social, e a partir de então, tornou-se universal o seguro social obrigatório².

¹ TSUTIYA, Augusto Massayuki. Curso de direito da seguridade social / Augusto Massayuki Tsutiya. – 4. Ed. – São Paulo. Editora Saraiva, 2013, p. 37.

² Ibid., p. 40.

Em 1941, o modelo Beveridgeano modificou o modelo predominante. Este modelo, baseava-se no princípio de que o Estado tinha o dever de assegurar a cada cidadão em todas as fases da sua vida, ou seja, desde o nascimento até a morte, com o objetivo de garantir um nível de vida digno e prezar pelo bem-estar social.

Esse novo plano trouxe a ideia de generalizar o amparo aos cidadãos contra os riscos sociais. De acordo com Augusto Massayuki (2013), a partir do plano Beveridge, todo cidadão americano, no momento de seu registro de nascimento, tinha inscrição obrigatória na Seguridade Social. Desta forma, o plano tutelava todos os cidadãos, independentemente de contribuição, visando atender toda a sociedade e não apenas os trabalhadores.

Com o estopim da Segunda Guerra Mundial, as nações reuniram-se com a Organização das Nações Unidas (ONU), firmando em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Com isso, o direito a Seguridade Social foi reconhecido como direito comum de todos os indivíduos, conforme predomina o artigo 25 do referido documento:

Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle³.

Vale ressaltar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Mundial de Saúde, em consonância com a ONU, versam normas base para Seguridade Social e proteção previdenciária.

No Brasil, a evolução histórica da seguridade social foi de acordo com cada constituição vigente a época. Desta forma, a primeira constituição de 1824 sugeria a criação de socorros públicos para qualquer cidadão que dele necessitasse. O Código Comercial em seu artigo 79, trazia a garantia para comerciantes acidentados de até três meses de renumeração.

Na constituição de 1891, havia a previsão de aposentadoria para os trabalhadores em caso de invalidez a serviço do país. Este benefício não exigia contraprestação pecuniária, e foi o advento da aposentadoria na lei brasileira. Mais

³ Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 04/10/2020.

tarde, em 1923, surge o Decreto Legislativo nº 4.682, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, a qual foi considerada um marco histórico quanto a Previdência Social no Brasil.

Esta lei preconizava vários benefícios no Brasil, conforme afirma Augusto Massayuki:

Foi a primeira norma a instituir no Brasil a Previdência Social, com a criação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários, de nível nacional. Previa benefícios de aposentadoria por invalidez, ordinária (equivalente à aposentadoria por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica. (TSUTIYA ,2013, p.41) ⁴

Em seguida, a constituição de 1934 trouxe uma forma tríplice de custeio, onde abrangia o empregado, o empregador e os funcionários do poder público com contribuições obrigatórias. Também acrescentou a proteção ao trabalhador, á gestante, ao idoso e ao inválido.

A constituição de 1937 não inovou muito. Substituiu o termo “Previdência” por “Seguro Social”. Já a constituição de 1946 substituiu a expressão “Seguro Social” por “ Previdência Social”. A sexta constituição de 1967 apresentou uma novidade quanto á criação de novos benefícios: o legislador deveria indicar obrigatoriamente a fonte de custeio do novo benefício.⁵

Por fim, a constituição de 1988 oficializou a Seguridade Social. Após tantas tentativas, a Seguridade Social foi positivada na Carta Magna, em seu título VIII – Da Ordem Social – Capítulo II.

2.2 A proteção do risco na constituição federal

A partir da Constituição de 1988 foi introduzido um novo sistema da Seguridade Social, com o objetivo de resguardar o Estado brasileiro, composta por Previdência Social, Saúde e Assistência Social, positivada no Título VIII, Capítulo II, dos artigos 194 a 204.

A Carta Magna assegura a Previdência Social como direito fundamental e direito do trabalhador urbano e rural. Além disso, compete privativamente à União

⁴ TSUTIYA, Augusto Massayuki. Curso de direito da seguridade social / Augusto Massayuki Tsutiya. – 4. Ed. – São Paulo. Editora Saraiva, 2013, p. 41.

⁵ Ibid., p. 42.

legislar sobre a Seguridade Social, e sobre a Previdência Social compete à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, ou seja, a União fixará regras gerais e os outros membros da Federação têm competência complementar.⁶

Segundo Wagner Balera, a seguridade tem por objetivo:

A seguridade social tem como propósito fundamental proporcionar aos indivíduos e às famílias a tranquilidade de saber que o nível e a qualidade de suas vidas não serão significativamente diminuídos, até onde for possível evitá-lo, por nenhuma circunstância econômica ou social. O que interessa ao sistema de seguridade social não é garantir o padrão de vida do indivíduo, mas tão somente assegurar-lhe condições mínimas de sobrevivência digna. (BALERA,2014, p.35)⁷

Sendo assim, a Seguridade Social se trata de uma rede protetiva formada pelo Estado e pela sociedade, visando resguardar tanto os indivíduos que contribuem para a previdência social decorrente da relação de trabalho, assim como daqueles que não possuem vínculo trabalhista, como autônomos e contribuintes individuais, como também para pessoas que necessitam de proteção de saúde e assistência social.

Conforme firma o artigo 194 da Constituição federal, os objetivos da Seguridade Social consistem na uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços ; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento e caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite (empregado, empregador, aposentados e poder público).

O artigo 201 da Constituição estabelece quais os riscos são tutelados pela Previdência Social, destinados aqueles aos segurados do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, ou seja, há uma garantia para os contribuintes sobre eventuais doenças, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário, salário-família, auxílio-reclusão e pensão por morte.

Entretanto, os riscos emanados da assistência social e da saúde independem de contribuição aos cofres públicos, sendo elencados na Constituição como direitos

⁶ Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acesso em: 04/10/2020.

⁷ BALERA, Wagner. Direito previdenciário / Wagner Balera, Cristiane Miziara Mussi. – 11.ª ed.– Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2015., p. 35.

sociais, e portanto o Estado deve garantir o mínimo existencial, ou seja, uma obrigação de fazer do estado.

Nesse sentido, Augusto Massayuki frisa:

Trata-se de direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É direito subjetivo público. O Estado tem o dever de prestá-lo, independentemente de contribuição. Segue a filosofia de Seguridade Social, diferentemente do que ocorre com a Previdência Social, que consiste em seguro social. (TSUTIYA, 2013, p. 60)⁸

Logo, percebe-se que a Seguridade Social é baseada em princípios, inclusive o princípio da dignidade humana e direitos humanos positivados a partir de uma demanda social, para alcançar o objetivo de ofertar um amparo universal a respeito da saúde, da previdência e da assistência social.

3 APOSENTADORIA ESPECIAL COM BASE NO REGIME PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR

3.1 Atividades laborais de risco e o direito à aposentadoria especial

Existe atividades laborais que expõe o trabalhador a agentes nocivos, que podem ser de natureza física, química ou biológica, os quais causam prejuízos à saúde ou integridade física. Por isso, o Estado deve garantir proteção previdenciária e trabalhista a estes trabalhadores, por estar numa relação de desigualdade em relação as outras classes de trabalhadores. Nesta toada, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por meio de Norma Regulamentar nº 15, lista as relações de atividades laborais e operacionais consideradas insalubres, com o objetivo de estabelecer limites de tolerância considerados aceitáveis para a saúde do trabalhador.

Por conseguinte, a Constituição Federal garante proteção para as atividades laborais de risco, presente em seu artigo 201, §1º. Vejamos:

⁸ TSUTIYA, Augusto Massayuki. Curso de direito da seguridade social / Augusto Massayuki Tsutiya. – 4. Ed. – São Paulo. Editora Saraiva, 2013, p. 60.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Destarte, as atividades de riscos são casos especiais, pois causam danos à saúde ou a integridade física, e por este motivo o trabalhador que se submete a esses tipos de atividades laborais ensejam a concessão da aposentadoria especial. Isto posto, o § 4º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 dispõe que o trabalhador terá que comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos ou associação de agentes nocivos prejudiciais.

Consoante, artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – descreve como atividades insalubres “aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados”.⁹ Porém, vale ressaltar que a Lei 8.213/1991 não menciona atividades insalubres ou penosas, e sim a exposição aos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos.

Ademais, a CLT em seu artigo 193 estabelece atividades perigosas aquelas que “impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente a inflamáveis, explosivos ou atividades de riscos como segurança patrimonial”¹⁰. Já a NR 15 frisa que os agentes que podem causar nocividade a saúde dos trabalhadores podem ser: físicos (calor, ruído, frio, umidade, vibrações e pressão hiperbáricas), químicos (substâncias químicas diversas e poeiras minerais) e biológicos (vírus, fungos, lixo urbano).

Com efeito até 28/04/1995 as categorias de atividades insalubres, penosas e perigosas, davam ensejo à aposentadoria especial, bastando que o trabalhador comprovasse que a sua função fazia parte de alguma categoria profissional com previsão normativa.

⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO. Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres. Disponível em: <http://www.trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-notrabalho/normatizacao/normasregulamentadoras/norma-regulamentadora-n-15-atividades-eoperacoes-insalubres>. Acesso em 10/10/2020.

¹⁰ MINISTÉRIO DO TRABALHO. Norma Regulamentadora nº 16 – Atividades e Operações Perigosas. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR16.pdf>>. Acesso em 10/10/2020.

A Lei nº 9.032, de 29/04/1995, acabou com o enquadramento por categoria profissional e impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição aos agentes agressivos, exigindo ainda que essa exposição fosse habitual e permanente. Porém, por força do direito adquirido, as atividades penosas e perigosas continuam sendo consideradas para concessão de aposentadoria especial, para períodos anteriores à Lei nº 9.032/1995.

A classificação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos e o tempo de exposição considerados prejudiciais para fins de concessão de aposentadoria especial constam no Decreto 3.048/99 no anexo IV. Consoante, Carlos Alberto acrescenta:

Essa relação não pode ser considerada exaustiva, mas enumerativa. Assim também decidiu o STJ: Repetitivo Tema 534 – REsp 1306113, 1ª Seção, DJe 7.3.2013. Entendem-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: físicos: os ruídos, as vibrações, o calor, as pressões anormais, as radiações ionizantes etc.; químicos: os manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho etc. biológicos: os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus etc. (CASTRO, 2020, p. 597)¹¹

Assim, após 28/04/1995 a comprovação a exposição do trabalhador a agentes nocivos ocorre mediante apresentação do formulário de Perfil Profissiográfico Profissional – PPP, emitido pelo empregador no momento da dispensa do trabalho, ou a pedido deste. Conforme artigo 68, §8º do Regulamento da Previdência Social, a empresa deverá elaborar e manter atualizado o PPP, que representa o histórico laboral do trabalhador, devendo constar registros ambientais, monitoração biológica, dados administrativos, entre outras informações.¹²

A prova documental através do PPP traz a garantia do Direito Previdenciário, por mecanismos compensatórios para a concessão da aposentadoria especial. Para os riscos advindos do ambiente de trabalho, há uma proteção previdenciária prevista no artigo 201 da Constituição Federal, seja: a) cobertura dos eventos de incapacidade

¹¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário / – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 597.

¹² Regulamento da Previdência Social, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 13/10/2020.

temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; b) proteção à maternidade; c) desemprego involuntário; d) salário-família e auxílio reclusão; e) pensão por morte do segurado.¹³

Vale ressaltar que o Direito do Trabalho traz mecanismos indenizatórios, como adicionais, para compensar o risco sofrido pelo segurado no ambiente de trabalho, ou seja, o risco é protegido visando a recompensa dos danos ou a exposição de agentes nocivos que ensejam à aposentadoria especial.

3.2 Conceito

A aposentadoria especial está prevista no artigo 201 da Constituição Federal, o qual estabelece que é vedada a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários, salvo nos casos de concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes.

Segundo Carlos Augusto Pereira (2020), a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.¹⁴ Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que visa reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições inadequadas no ambiente de trabalho.

Para Maria Helena, a aposentadoria especial é um instrumento de técnica protetiva do trabalhador, destinado a compensar o desgaste resultante da exposição aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física.¹⁵

A natureza jurídica da aposentadoria especial é estabelecida pelo tempo de contribuição qualificada pela nocividade da atividade exercida. Conforme Herlly Huback Bragança¹⁶, aproxima-se da aposentadoria por tempo de contribuição, pois visa o atingimento de determinado tempo de contribuição, embora reduzido, o seu

¹³ Constituição Federal, *Op. Cit.*

¹⁴ CASTRO. *Op. Cit.*, p. 594.

¹⁵ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social. 10ª ed. Curitiba: Juruá, 2019, p.22.

¹⁶ BRAGANÇA, Herlly Huback. Manual de Direito Previdenciário. 8ª ed. Rio de Janeiro:Forense. 2012, p. 178.

plano de fundo. A finalidade do benefício é de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, reduzindo o tempo de contribuição para fins de concessão da aposentadoria.

Não há necessidade de comprovar o dano à saúde ou integridade física, pois estes são presumidos.¹⁷ Basta comprovar que a atividade laboral foi exercida sob condições especiais, especificamente em ambientes insalubres, por tempo mínimo exigido. Esse tempo mínimo de exercício da atividade geradora do direito à aposentadoria especial foi estipulado em 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo art. 31 da Lei n. 3.807/1960, que instituiu o benefício, sendo mantido esse período pelas legislações subsequentes (atualmente art. 57 da Lei n. 8.213/1991).

3.3 Requisitos

Para concessão da aposentadoria especial se faz necessário o preenchimento do binômio: nocividade e permanência. O primeiro faz respeito a forma qualitativa e quantitativa. A análise quantitativa é realizada para aqueles agentes onde se aceita limites de tolerância de exposição aos mesmos. Já na análise qualitativa não há limites de tolerância, havendo a caracterização da insalubridade apenas com o exercício da atividade prevista como insalubre.

Já a permanência decorre do tempo o qual o segurado exerce o seu trabalho. Ou seja, o trabalhador precisa também exercer sua atividade com exposição aos agentes nocivos por um determinado período de tempo. O tempo de contribuição necessário pode ser de 15 anos, 20 anos ou 25 anos a depender do agente nocivo a que o trabalhador foi exposto.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

¹⁷ *Ibidem.*

Conforme artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para concessão da aposentadoria especial é de 180 contribuições mensais, que correspondem a 15 anos onde o segurado contribuía para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Conforme o § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, a concessão do benefício está condicionada a comprovação de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, nos seguintes termos:

A aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto de Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

De acordo com o artigo 64 do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da previdência social)¹⁸, a aposentadoria especial será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando filiado à cooperativa de trabalho ou de produção. Porém há divergência com a Lei nº 8.213/91, pois esta não distingue qual a espécie de segurado que terá direito ao benefício da aposentadoria especial, ao passo que conclui-se que poderá ser qualquer um deles.

Quanto ao tempo de contribuição há variação de acordo com os agentes prejudiciais, sendo a previsão disposta no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, no decreto 3.048/1999. A maioria dos agentes nocivos concede direito a concessão da aposentadoria especial após 25 anos de contribuição sob essas condições. Em sua maioria, trata-se de exposição a substâncias químicas compostas por benzeno, iodo, mercúrio, arsênio, carvão mineral, entre outros.

Todavia, conforme o Anexo IV do RPS, há apenas duas hipóteses para aposentadoria especial por 20 anos de contribuição, quais sejam: exposição a amianto e mineração subterrânea de atividades afastadas da frente de produção. Assim, apenas uma hipótese para concessão da aposentadoria por 15 anos de contribuição, sendo as atividades permanentes no subsolo de minerações em frente de produção.

Destarte, que o rol de atividade a serem executadas é meramente exemplificativo, o que significa que independe da atividade executada pelo segurado,

¹⁸ Regulamento da Previdência Social. *Op. Cit.*

basta que haja exposição aos agentes nocivos durante a execução de tal atividade. Porém, o rol de agentes nocivos constante no item 1.0.0 do RGP é exaustivo.

3.4 Cálculo do benefício

De acordo com a redação do artigo 57, § 1º da Lei 8.213/91, o cálculo do benefício consiste em uma renda mensal de 100% do salário do benefício, sendo uma média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondendo a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo.

Nessa toada, Carlos Augusto Pereira destaca:

A aposentadoria especial, a partir de 29.4.1995, tinha renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício (Lei n. 9.032/1995). Para os que passaram a ter direito ao benefício após a vigência da Lei n. 9.876/1999, o cálculo se deu sobre a média dos maiores salários de contribuição equivalentes a 80% do período contributivo, a partir de julho de 1994, neste caso sem a incidência do fator previdenciário. (CASTRO, 2020, p. 613)¹⁹

O artigo 29-C da Lei 8.213/91 afirma que o segurado poderá optar pela incidência ou não do fator previdenciário, que leva em consideração vários fatores, como expectativa de vida, tempo de contribuição e idade no momento da requisição da aposentadoria. Vejamos:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Portanto, o segurado somente optará pela incidência do fator previdenciário, quando este for benéfico a ele. Vale ressaltar que a renda do benefício jamais poderá ser inferior a um salário mínimo, tendo em vista a natureza do benefício em reparar danos ao segurado.

¹⁹ CASTRO. *Op. Cit.*, p. 613.

3.5 Conversão do tempo especial em comum

Levando em consideração a legislação previdenciária anterior à Emenda Constitucional 103/19, havia a possibilidade do segurado converter o tempo em que laborou sob condições especiais, ou seja, prejudiciais à saúde ou a integridade física, em tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Essa conversão cabia ao segurado, que mesmo que laborasse exposto a agentes nocivos, não obtivesse êxito no prazo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial. Então, o segurado que não preenchia o requisito do tempo mínimo de trabalho em condições especiais, poderia converter esse lapso temporal com um adicional significativo, para somar os períodos trabalhados em atividades comuns e especiais (convertidos) e alcançar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse contexto, Carlos Augusto Pereira menciona:

A conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de atividade comum consiste na transformação daquele período com determinado acréscimo compensatório em favor do segurado, pois esteve sujeito a trabalho (perigoso, penoso ou insalubre) prejudicial à sua saúde. (CASTRO, 2020, p. 613)²⁰

Esse tempo de atividade especial deveria ser convertido para atividade comum mediante aplicação de um multiplicador, conforme artigo 66, §2º do RGP²¹.

Em apresentação ao quadro abaixo:

Quadro 1 - Multiplicadores

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	Para 15	Para 20	Para 25
De 15 anos	-	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	-	1,25

²⁰ CASTRO. *Op. Cit.*, p. 613.

²¹ Regulamento da Previdência Social. *Op. Cit.*

De 25 anos	0,60	0,80	-
------------	------	------	---

Fonte: elaboração da autora (2020).

A redação do §3º do artigo 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo tanto de especial para comum, como vice-versa. Porém, conforme o §5º da referida lei, alterada pela Lei nº 9.032/95, somente era possível a conversão do tempo de trabalho exercido de forma especial para comum.

De acordo com o artigo 70 do RPG²², havia a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em atividades especiais em tempo de atividades comuns, no entanto, não existe mais previsão legal. Entretanto, era seguido a seguinte regra:

Quadro 2 – Multiplicadores

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Fonte: elaboração da autora (2020).

Vale ressaltar, que a Reforma da Previdência suprimiu a opção do segurado converter o tempo especial em comum, assunto que será abordado mais à frente.

4 REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO QUE TANGE À APOSENTADORIA ESPECIAL (EC Nº 103/2019)

²² *Ibidem.*

4.1 Justificativas para a reforma

Foi aprovada em julho de 2019, em primeiro turno na Câmara dos Deputados, a EC nº 103/2019, referente à reforma da previdência, que vem sendo discutida desde o governo de Michel Temer (inicialmente, PEC nº 287/2016). No entanto, vale destacar que, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, uma tentativa de reforma da previdência vem sendo intentada desde a década de 1990, passando pelos governos Fernando Henrique Cardoso – FHC, Lula, Dilma, Michel Temer e por fim Jair Bolsonaro.²³

De acordo com os motivos explanados para a efetivação da Emenda Constitucional nº 103/2019²⁴, embora a Constituição Federal tenha sofrido diversas alterações ao longo dos anos, ainda existe conflitos sociais referentes à previdência social e assistência social, os quais não atendem os princípios constitucionais de igualdade e distribuição de renda.

Com isso, os principais pilares que justificam a reforma previdenciária consistem em:

- a) Transição demográfica e mudanças na sociedade.** A população está envelhecendo, o que demandará mais cuidados com saúde, previdência e assistência social, que permitam a manutenção do nível de renda em meio à perda da capacidade laboral;²⁵
- b) Crescimento do total de idosos.** Segundo a exposição de motivos, em 2060 a população com 65 ou mais praticamente será triplicada, e a com mais de 80, quintuplicada, o que representará 1/3 da população brasileira.²⁶ Por isso a necessidade de readequar o orçamento hoje;
- c) Fim do bônus demográfico.** A relação da população em idade ativa, ou seja, 15 a 64 anos, terá diminuído até 2060. Verificou-se, segundo a

²³ IPEA. Previdência: Tendências Internacionais das Reformas. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8580/1/NT_49_Disoc_Previd%C3%Aancia.pdf Nº 49, p. 3. Acesso em 17/11/2020.

²⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019. p. 42. Acesso em 17/11/2020.

²⁵ *Ibidem*. p. 46.

²⁶ *Ibidem*. p. 46

exposição de motivos²⁷, que o ápice da participação da população ativa deu-se em 2017 (69,5%), e tende a cair continuamente até 2060 (59,8%), o que acarretará maior dependência nas próximas décadas, gerando maior despesa para a Seguridade Social;

- d) Redução da taxa de fecundidade.** Significa que as mulheres estão tendo menos filhos. Segundo a exposição de motivos²⁸, em 1960, as mulheres tinham em torno de 6 filhos, reduzindo-se a, atualmente, 1,88 filhos por mulher e, até 2060, espera-se que esse número seja reduzido para 1,66 filho por mulher;
- e) Aumento da expectativa (esperança) de vida ao nascer.** A expectativa de vida do brasileiro, em 2017, era de 76 anos e, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE²⁹, deve alcançar 81 anos em 2060;
- f) Aposentadorias precoces e expectativa de sobrevida.** No RGPS ainda há a possibilidade de se aposentar por tempo de contribuição, o que acarreta aposentadorias precoces, aos 55 e 52 anos para homens e mulheres, respectivamente;
- g) Deterioração da relação entre contribuintes e beneficiários.** Como último ponto da exposição de motivos tem-se que a relação de contribuintes para beneficiários é de 2 para 1, ou seja, dois contribuem para um aproveitar os benefícios, enquanto que, a partir de 2050, a relação será abaixo de 1, ou seja, haverá mais beneficiários do que contribuintes e, mesmo que se reduza a informalidade, ainda teria uma relação mais desfavorável que a atual.

Assim os fatores acima expostos, de acordo com a exposição de motivos para reforma, contribuem para a elevação das despesas previdenciárias, o que aduz que a Previdência consome mais da metade do orçamento da União e, conseqüentemente sobra pouco espaço para investimentos em educação, saúde, segurança e infraestrutura, tornando-se assim insustentável.

²⁷ *Ibidem.*

²⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Ibidem.* p. 42.

²⁹ *Ibidem.*

Faz-se importante notabilizar que foi alvo de bastantes mídias, bem como explanado como motivo para reforma da previdência o fato que esta era necessária para restabelecer a equidade e a justiça social, com o objetivo de distribuição de renda entre a classe mais rica e a mais pobre, afim de estabelecer igualdade quanto ao valor e idade no momento de concessão de aposentadoria.

4.2 Requisitos para concessão da Aposentadoria Especial a partir da EC 103/19

A EC n. 103/2019 alterou a redação do § 1º do art. 201 da Constituição, estabelecendo a possibilidade de previsão, em lei complementar, de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria em favor dos segurados que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Dentre as alterações aprovadas na Câmara dos Deputados, podem ser destacados os seguintes pontos: a) idade mínima de 55, 58 e 60 anos para as aposentadorias de 15, 20 ou 25 anos; b) conjugação de pontos e tempo de efetiva exposição; c) regras de transição; d) cálculo do benefício; e) proibição de conversão do tempo especial em comum.

4.2.1 Idade Mínima

Com o advento da PEC nº 06/2019 (EC 103/2019), de acordo com seu artigo 25, torna-se pré-requisito para concessão da aposentadoria especial possuir o segurado a idade mínima de 55, 58 e 60 anos de idade para as aposentadorias de 15, 20 ou 25 anos, respectivamente.

Em concordância com Carlos Augusto Pereira (2020)³⁰, vê-se que a alteração a partir da EC 103/2019, a qual exige idade mínima para a inativação não se mostra condizente com a natureza dessa aposentadoria. Isso porque esse benefício se presta a proteger o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas e sujeito a um limite máximo de tolerância com exposição nociva à saúde.

³⁰ CASTRO. *Op. Cit.*, p. 613.

Segundo Carlos Augusto Pereira (2020)³¹, no passado, já houve a fixação da idade mínima de 50 anos para a concessão da aposentadoria especial, a qual constava do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, o qual foi revogado pela Lei n. 5.890/1973.

Vale ressaltar que a finalidade da aposentadoria especial é antecipar a retirada do trabalhador do ambiente nocivo à saúde ou integridade física deste, e desta forma a presente alteração descaracteriza totalmente o objetivo final almejado pela criação do benefício. Com isto, torna-se mais difícil o acesso do segurado que laborou sob condições especiais, pois este, mesmo que tenha atingido o tempo de contribuição e exposição necessário (15, 20 ou 25 anos), necessitará atingir a idade mínima para requerer o benefício.

Diante disso, faz-se importante salientar um exemplo dado por Carlos Augusto Pereira:

Basta imaginar um mineiro de subsolo em frente de escavação que começa a trabalhar com 20 anos de idade e, após 15 anos de atividade, cumpre o tempo necessário para a aposentadoria. Como estará com 35 anos de idade, terá que aguardar até os 55 anos. Com mais alguns anos de trabalho, além dos 15 previstos como limite de tolerância, estará inválido ou irá a óbito, em virtude das doenças respiratórias ocupacionais, tais como asma ocupacional, pneumoconiose e pneumonia de hipersensibilidade. (CASTRO, 2020, p. 596)³²

A aposentadoria especial é um benefício financiado por recursos próprio, por meio do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT – Especial). Este é devido ao segurado que trabalha sob condições prejudiciais à saúde, adicionado a renumeração cujas alíquotas serão acrescidas de 6 a 12%, de acordo com a atividade laboral do segurado, nos termos do artigo 57, §6º e 7º, da Lei 8.213/1991. Ou seja, o recurso financeiro não advém de cofres públicos, o que não justifica a implementação de idade mínima para concessão de benefício, afim de retardar o processo de inatividade do segurado.

4.2.2 Cálculo de benefício

Antes da EC 103/2019 o segurado recebia 100% do salário base, que consistia na média das 80% maiores contribuições. De acordo com o § 4º do art. 21 da PEC nº

³¹ *Ibidem*, p. 596.

³² *Ibidem*.

06/2019 (EC nº 103/2019), o valor da aposentadoria alterou para 60% da média de todas as contribuições, o que representa uma queda considerável no valor final. Ressalte-se que essa regra do cálculo é a mesma para as demais aposentadorias, constante do item 68 da PEC 06/2019 (EC nº 103/2019). Desta forma, essa alteração inviabilizará que o segurado receba a totalidade do benefício e, mais uma vez, descaracterizará o intuito da aposentadoria especial.

Nessa toada, Carlos Augusto Pereira frisa:

A partir da entrada em vigor da EC n. 103/2019, ou seja, para quem não implementou os requisitos antes de sua vigência, o valor da aposentadoria especial corresponderá a 60% do valor do salário de benefício (média integral de todos os salários de contribuição), com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos para as mulheres. Nos casos de atividades especiais de 15 anos (atualmente apenas mineiros em subsolo em frente de escavação), o percentual de 60% inicia após cumprido esse tempo mínimo, tanto para homens como para mulheres. (CASTRO, 2020, p. 613)³³

Assim, os novos parâmetros impostos pela reforma da previdência, dificulta o acesso à integralidade do cálculo da aposentadoria especial, além de importar mais tempo de trabalho para o segurado submetido as condições especiais do trabalho as quais fora submetido, descaracterizando o benefício constitucional e resultando em retrocesso social.

4.2.3 Proibição de conversão do tempo especial em comum

A conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de atividade comum consiste na transformação daquele período com determinado acréscimo compensatório em favor do segurado, pois esteve sujeito a trabalho (perigoso, penoso ou insalubre) prejudicial à sua saúde e integridade física.

Com a entrada em vigor da EC nº 103/2019, foi vedada a conversão do tempo especial em comum para períodos trabalhados após a entrada em vigor dessa emenda. Conforme o art. 25, § 2º, da PEC nº 6/2019 admite essa regra somente até a promulgação desta, in verbis:

³³ CASTRO, *Op. Cit.*, p. 613.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.³⁴

A partir da EC 103/2019, somente será considerado para fins de aposentadoria especial o período completo efetivamente trabalhado sob condições especiais, ou seja, o período enquadrado como especial que seja sucedido por outras ocupações de tempo comum (sem risco à saúde ou integridade física) será perdido, será considerado como se comum fosse.

Levando em consideração os segurados que não atingiram os requisitos para a concessão da aposentadoria especial antes da promulgação da PEC, essa alteração da reforma da previdência não preserva o direito adquirido dos trabalhadores que laboraram sob condições especiais, o que importa um retrocesso social.

A nova regra apresentada na EC 103/2019 afronta o princípio da vedação do retrocesso, que consiste na proibição de revogar uma norma sobre direitos fundamentais sem que haja medidas compensatórias. Assim, o segurado que não conseguir manter-se em empregos de natureza especial, perderá o direito, pois não poderá converter o tempo especial para o comum, restando-lhe aposentar perante as regras gerais.

Segundo Adriane Bramante (2019)³⁵, a vedação à conversão é uma crueldade, tendo em vista que o segurado terá que trabalhar o tempo cheio (15, 20 ou 25 anos) diretamente para poder aposentar-se pelas regras da aposentadoria especial. Visto que a Constituição Federal assegura tratamento diferenciado a esses segurados, o que torna inadmissível que o tempo laborado em condições especiais seja contabilizado da mesma forma que o tempo comum.

4.2.4 Regras de transição

³⁴ SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggeter/documento?dm=8004318&ts=1568849136073&disposition=inline>. p. 48-49. Acesso em 08/11/2020

³⁵ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. A reforma da previdência na aposentadoria especial. São Paulo: LTr. 2019. p. 17.

As regras de transição para aposentadoria especial estão presentes no artigo 21 da PEC 06/2019, cujos requisitos estão atrelados a soma da idade e o tempo de contribuição com o mínimo de trabalho com exposição aos agentes nocivos. Há somente uma opção de transição disponível para os segurados que estavam perto de atingir os requisitos antes da aprovação da PEC.

Para esses segurados, aplicam-se as regras de pontos conjugados com a idade e o tempo de contribuição, sendo de 66 pontos para a aposentadoria de 15 anos, 76 pontos para a aposentadoria de 20 anos e 86 para a aposentadoria de 25 anos.

Nesse quesito, Carlos Augusto Pereira menciona:

De acordo com o citado dispositivo, o segurado que tenha se filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;
e

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição. (CASTRO, 2020, p. 616)³⁶

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE – apresenta um quadro explicativo e exemplificativo a despeito do impacto das novas regras de transição na aposentadoria especial³⁷. Vejamos:

³⁶ CASTRO, *Op. Cit.*, p. 616.

³⁷ DIEESE. PEC 06/2019 e a aposentadoria especial no regime de previdência social. Nota Técnica nº 210. Brasília. 2019. p. 9.

QUADRO 3
Impacto da regra de transição para o benefício da aposentadoria especial

Situação do trabalhador		Regras Vigentes em maio de 2019		Regra de Transição PEC 06/2019		
Idade Atual	Tempo de exposição	Ano aposentadoria	Valor da Aposentadoria (80% maiores contribuições)	Ano aposentadoria	Valor da Aposentadoria (todas as contribuições)	Anos de trabalho adicionais
43	24	2020	100%	2035	100%	15
45	24	2020	100%	2034	98%	14
47	24	2020	100%	2033	96%	13
49	24	2020	100%	2032	94%	12
51	24	2020	100%	2030	90%	10
53	24	2020	100%	2028	86%	8
55	24	2020	100%	2026	82%	6
57	24	2020	100%	2024	78%	4
59	24	2020	100%	2022	74%	2
61	24	2020	100%	2020	70%	0

Fonte: PEC 06/2019

Elaboração: DIEESE

Nota: as simulações consideram idades exatas e anos inteiros, isto é, sem frações de meses e dias

O presente caso traz como exemplo destacado acima, o caso de um trabalhador com 47 anos e 24 anos de contribuição em atividades especiais, em 2019. Pela antiga regra, esse trabalhador se aposentaria em 2020 aos 48 anos de idade, com benefício no valor de 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição, efetuados desde julho de 1994.

Porém, pela regra de transição da EC 103/2019, o trabalhador atingiria os requisitos necessários para se aposentar em 2033. Isso porque o segurado teria que atingir os pontos necessários, que consiste na soma da idade e o tempo de contribuição efetivamente trabalhados mediante exposição ao risco.

Nesse quesito, dispõe o DIEESE:

Pelo até aqui exposto, constata-se que não há transição de fato para esses trabalhadores, uma vez que, de acordo com a proposta, o tempo de exposição será submetido a idade mínima progressiva. A única “transição” à vista será a de uma condição que protege trabalhadores e trabalhadoras da exposição, por longos períodos, a situações de risco à integridade física ou insalubres, para outra que, pelo contrário, alonga essa penosa circunstância até idade avançada. (DIEESE, 2019, p. 12)³⁸

³⁸ DIEESE. Op. cit., p. 12

O principal critério apresentado na reforma previdenciária foi o requisito idade, que retarda o momento de inatividade dos trabalhadores, tornando-se regras muito rígidas para o alcance dos requisitos. As novas regras destorcem o objetivo da aposentadoria especial que busca, de forma preventiva, reduzir o tempo de trabalho realizado sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador.

5 CONCLUSÃO

A partir do presente trabalho buscou-se, sem intenção de esgotar o assunto, realizar um comparativo do benefício da aposentadoria especial no regime geral, sob perspectivas diferentes, diante a reforma da previdência materializada na EC nº 103/2019 e seus respectivos efeitos.

Diante disso, observa-se que o núcleo essencial da aposentadoria especial foi alterado e descaracterizado o risco da atividade laboral, assim como as novas regras ferem o princípio da igualdade e da vedação ao retrocesso, ambos resguardados pela Constituição Federal, além da proteção à saúde do trabalhador.

Observa-se que as alterações conforme a reforma previdenciária foi muito rígidas e não condiz com a realidade do segurado. Ao estabelecer idade mínima como requisito para a concessão do benefício, o legislador desarticula objetivo almejado perante décadas, tendo em vista a finalidade de recompensar o segurado que laborou mediante condições danosas à sua saúde e integridade física.

A vedação à conversão do tempo especial em tempo comum apresenta um retrocesso, haja vista que não há respeito ao direito adquirido dos trabalhadores que trabalharam efetivamente expostos a agentes nocivos e que, por algum motivo, mudou de profissão ao longo do período laboral. O dano a saúde do trabalhador perante o lapso temporal trabalhado, não será recompensado, ferindo a dignidade da pessoa humana.

Mais uma vantagem da aposentadoria especial foi desrespeitada ao alterar a base de cálculo do benefício, antes de 100%, declinando a finalidade compensatória ao segurado, sendo alterada para 60% da média de todas as contribuições,

acrescidos de 2% a cada ano trabalho que ultrapassar 15 ou 20 anos de contribuição. Essa regra dificulta o segurado que pretende alcançar o salário de 100%, sendo a regra de cálculo a mesma para as demais aposentadorias.

E ainda, a regra de transição para quem esteve as vésperas de se aposentar antes da promulgação da PEC, dificulta arduamente a vida do segurado que trabalhou incansavelmente por quase 15, 20 ou 25 anos, e agora terá que passar pelas regras de pontos (idade e tempo de contribuição), trabalhando e contribuindo por mais tempo.

Ante o exposto, nota-se que a soma das alterações, idade mínima, regra de transição, proibição da conversão de tempo especial em comum, retardada e torna mais difícil o acesso a aposentadoria especial, descaracterizando totalmente o benefício, sem garantia jurídica e constitucional. As presentes medidas resultam em violação dos princípios à dignidade da pessoa humana e vedação ao retrocesso.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. Direito previdenciário / Wagner Balera, Cristiane Miziara Mussi. – 11.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2015.

BRAGANÇA, Herlly Huback. Manual de Direito Previdenciário. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019 . Acesso em 17/11/2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário / – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 04/10/2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf> . Acesso em 04/10/2020.

DIEESE. PEC 06/2019 e a aposentadoria especial no regime de previdência social. Nota Técnica nº 210. Brasília. 2019.

IPEA. Previdência: Tendências Internacionais das Reformas. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8580/1/NT_49_Disoc_Previd%C3%AAncia.pdf Nº 49, p.3. Acesso em 17/11/2020.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. A reforma da previdência na aposentadoria especial. São Paulo: LTr. 2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres. Disponível em: <http://www.trabalho.gov.br/seguranca-e-saudenotrabalho/normatizacao/normasregulamentadoras/normaregulamentadora-n-15-atividades-e-operacoes-insalubres>. Acesso em: 10/10/2020.

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 13/10/2020.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social. 10ª ed. Curitiba: Juruá, 2019.

SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8004318&ts=1568849136073&disposition=inline> . Acesso em 08/11/2020

TSUTIYA, Augusto Massayuki. Curso de direito da seguridade social / Augusto Massayuki Tsutiya. – 4. Ed. – São Paulo. Editora Saraiva, 2013.